

proposta de ato. Não há necessidade de retornar o processo à PFE/Funai, salvo se área redatora entenda necessário.

Em seguida a unidade redatora retornará o processo à CGGE, que é a unidade responsável pelo encaminhamento da proposta ao(a) Presidente(a), com a recomendação ou não da edição do ato nos termos da versão final da minuta.

No caso de portaria e instrução normativa, competirá ao (à) Presidente(a) da Funai a última manifestação quanto à conveniência e oportunidade:

examinando as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes da Funai;

articulando-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos conjuntos; e

editando portaria ou instrução normativa, sendo vedada a delegação desta competência, segundo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No caso de resolução, competirá essa última análise ao próprio colegiado.

4.5 Quanto ao encaminhamento da minuta de ato ao(a) Presidente(a) da Funai ou ao Colegiado

O processo será encaminhado para deliberação do(a) Presidente(a) da Funai ou do colegiado, quando constituído dos seguintes documentos:

versão final da minuta de ato normativo;

informação técnica da área redatora assinada pela autoridade proponente;

informação técnica da CGGE;

parecer jurídico da PFE; e

formulário de encaminhamento da versão final da minuta de ato normativo

ao(a) Presidente(a) da Funai ou ao colegiado.

4.6 Quanto ao preenchimento do formulário de encaminhamento da versão final da minuta ao(a) Presidente(a) da Funai ou ao Colegiado

A área de Gestão Estratégica preencherá o formulário de que trata este item, quando a minuta de ato normativo estiver finalizada pela área redatora com as devidas alterações, dadas as recomendações da Procuradoria Federal Especializada e da própria Coordenação-Geral de Gestão Estratégica.

O formulário é uma espécie de check list dos documentos do processo e conterá a recomendação ou não de edição do ato normativo na forma proposta à autoridade máxima da entidade ou ao colegiado, no caso de resolução.

#### CAPÍTULO V - PUBLICAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

##### 5.1 Quanto à Publicação

Os atos normativos somente terão validade após sua regular publicação.

O Serviço de Publicação - Sediv da Funai é a unidade responsável pela publicação e divulgação dos atos normativos.

##### 5.2 Quanto à Republicação

Os atos normativos publicados com incorreção em relação ao original serão objeto de republicação, e a republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Caberá à área responsável pela proposição do ato normativo verificar a existência de incorreção e solicitar a republicação à área responsável pela publicação.

O Sediv providenciará a republicação, de ofício ou mediante pedido, nos atos em que deu causa à incorreção em relação ao original.

##### 5.3 Quanto à Retificação

Os atos normativos publicados com erro manifesto serão objeto de retificação, que abrangerá apenas o trecho que contenha o erro. A unidade proponente deverá minutar a retificação e providenciar sua aprovação e o encaminhamento para publicação.

As retificações não possuem epígrafes numeradas, apenas o título RETIFICAÇÃO com letras maiúsculas e em negrito.

Exemplos:										
<b>RETIFICAÇÃO</b>										
Na Portaria nº 318, de 24 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2020, Onde se lê: "Art. 3º Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP - como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º, da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012"										
Leia-se: "Art. 3º Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP - como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º, da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012"										
(Publicado no DOU, Seção 1, nº 23, de 3 de fevereiro de 2021, página 3)										
<b>RETIFICAÇÃO</b>										
No art. 3º da Portaria PRES/INSS Nº 1.328, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 13 de julho de 2021, Seção 1, Página 40, onde se lê: "art.7º										
da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020", leia-se: "art. 6º da Portaria PRES/INSS nº 1.326, de 7 de julho de 2021".										
(Publicado no DOU, Seção 1, nº 131, de 14 de julho de 2021, página 44)										
<b>RETIFICAÇÃO</b>										
Na Portaria GM/MS nº 1.135, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 8 de junho de 2021, Seção 1, página 94, Onde se lê:										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD.	PCEP	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
BA	292200	MUCURI	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2498804	HOSPITAL	ESTADUAL	28.06		R\$ 57.446,40	PT GM/MS Nº 637/2021
Leia-se:										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD.	PCEP	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
BA	292200	MUCURI	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2498804	HOSPITAL	MUNICIPAL	28.06		R\$ 57.446,40	PT GM/MS Nº 637/2021
(Publicado no DOU, Seção 1, nº 120, de 29 de junho de 2021, página 147)										

#### 5.4 Quanto à Divulgação

O Decreto nº 10.139, de 2019, determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal divulguem seus atos normativos no portal eletrônico gov.br e apresente os critérios para a divulgação. Também prevê que eles divulguem diariamente ementário com as normas publicadas no Diário Oficial da União.

Além da divulgação feita por meio do ementário, as áreas responsáveis pela matéria normatizada também devem divulgar os atos normativos entre o público alvo, valendo-se dos meios de comunicação institucionais.

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MMA Nº 386, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr e o Programa Nacional Ar Puro.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, no âmbito da Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana, conforme disposto nesta Portaria.

§ 1º O MonitorAr consiste em plataforma nacional única, hospedada pelo Ministério do Meio Ambiente e disponível por meio do endereço eletrônico <http://portalmonitorar.mma.gov.br/>, que irá integrar, consolidar e disponibilizar dados atualizados gerados pelas estações de monitoramento da qualidade do ar localizadas nas Unidades Federativas.

§ 2º O MonitorAr possuirá módulos específicos, um para a sociedade em geral - módulo MonitorAr e outro para gestores públicos - módulo MonitorAr Gestor.

§ 3º O MonitorAr permitirá ao cidadão acessar informações e dados relacionados ao monitoramento da qualidade do ar disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º O MonitorAr Gestor consiste em módulo que possibilitará a integração e gestão dos dados de qualidade do ar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º O MonitorAr não envolve custos para sua utilização, seja pelo cidadão ou pelos gestores públicos.

Art. 2º São objetivos do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr:

I - divulgar automaticamente e de forma integrada ao cidadão as informações relativas ao monitoramento da qualidade do ar nas Unidades Federativas;

II - promover o compartilhamento de conhecimento e informações referentes à gestão da qualidade do ar;

III - incentivar ações de monitoramento, controle e redução das emissões de poluentes.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar dados de monitoramento e informações relacionados à gestão da qualidade do ar, conforme disposto no art. 12 da Resolução Conama nº 491/2018.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAr conforme e metodologia e critérios definidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, conforme previsto no art. 8º da Resolução Conama nº 491/2018.

§ 2º Os responsáveis pelo monitoramento nos órgãos ambientais competentes, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, ficam obrigadas a manter atualizadas as informações sobre a gestão da qualidade do ar, na forma desta Portaria.

Art. 4º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que possuam sistema de gestão das informações de qualidade do ar implantados, em processo de implantação ou optarem por sistemas próprios, deverão disponibilizar as informações geradas em seus sistemas de modo a consolidar as informações de seus sistemas ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, promovendo os ajustes necessários para compatibilizar as informações em até 120 dias, devendo estar integrados ao MonitorAr no prazo de 150 dias, ambos os prazos contados a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os dados e as informações integradas deverão ser mantidas atualizadas.

Art. 5º A disponibilização de informações atualizadas no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que realizam o monitoramento da qualidade do ar é condição necessária para acesso a recursos do Ministério do Meio Ambiente, ou por ele controlados, destinados à gestão de qualidade do ar em áreas urbanas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional Ar Puro, programa nacional para a gestão de qualidade do ar, no âmbito da Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 7º O Programa Nacional Ar Puro tem como objetivos:

I - aprimorar a gestão da qualidade do ar no país por meio do monitoramento, controle e redução das emissões de poluentes atmosféricos;

II - promover ações de melhoria da gestão da informação para o conhecimento e divulgação das informações relativas à gestão de qualidade do ar;

III - estabelecer diretrizes e indicadores para o planejamento, implantação e monitoramento da qualidade do ar urbano; e

IV - melhorar a qualidade de vida nas cidades, valorizando a prestação de serviços ecossistêmicos dessas áreas.

Art. 8º O Detalhamento do programa Ar Puro será realizado pela Secretaria de Qualidade Ambiental e publicado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/qualidade-do-ar>, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º O Programa Nacional Ar Puro será implementado pelo Ministério do Meio Ambiente e poderá contar com o apoio de Estados, Municípios, consórcios públicos, órgãos e empresas públicas, organizações da sociedade civil e do setor privado.

Parágrafo único. A Secretaria de Qualidade Ambiental deste Ministério irá coordenar as ações do Programa.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

